



2016/0084(COD)

3.4.2017

ALTERAÇÃO 344 - 594

Projeto de relatório

Ildikó Gáll-Pelcz

(PE599.728v01-00)

que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com a marcação CE

Proposta de regulamento

(COM(2016)0157 – C8-0123/2016 – 2016/0084(COD))

Alteração 344
Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (A) – ponto 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão

- carbono (C) e

Alteração

- carbono **orgânico - Corg** e

Or. en

Alteração 345
Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (A) – ponto 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão

- carbono (C) e

Alteração

- carbono **orgânico (Corg)** e

Or. en

Alteração 346
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A) – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica,
excluindo matérias fossilizadas ou
incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica,
incluindo leonardite, lenhite e turfa, mas
excluindo matérias fossilizadas ou
incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 347
Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A) – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Justificação

É muito importante facilitar a produção adubos orgânicos à base de turfa, leonardite e lenhite, bem como de adubos orgânicos à base de substâncias húmicas derivadas destas. Estas matrizes naturais aumentam a eficiência nutritiva dos adubos orgânicos, o que é vantajoso para os agricultores e não tem quaisquer consequências nocivas do ponto de vista ambiental. A exclusão destas matrizes poderia encorajar a utilização de adubos ineficazes, o que seria prejudicial para os agricultores.

Alteração 348

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A) – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 349

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A) – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 350

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A) – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Justificação

É muito importante facilitar a produção adubos orgânicos à base de turfa, leonardite e lenhite, bem como de adubos orgânicos à base de substâncias húmicas derivadas destas. Estas matrizes naturais aumentam a eficiência nutritiva dos adubos orgânicos, o que é vantajoso para os agricultores e não tem quaisquer consequências nocivas do ponto de vista ambiental. A exclusão destas matrizes poderia encorajar a utilização de adubos ineficazes, o que seria prejudicial para os agricultores.

Alteração 351

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(I) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

□

2,5 % em massa de azoto (N) total, ou 2 % em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

6,5% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Alteração 352

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(I) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

□

2,5 % em massa de azoto (N) total, ou 2 % em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

6,5% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta do relator da Comissão AGRI para assegurar que os adubos multi-nutrientes contêm, pelo menos, uma determinada quantidade total de nutrientes. A presente alteração introduz o conceito de adubos orgânicos sólidos.

Alteração 353 **Edward Czesak**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- **2%** em massa de azoto (N) total,

Alteração

- **1% (*um por cento*)** em massa de azoto (N) total,

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. Two percent threshold for nitrogen is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant. Reductions of nitrogen content in organic fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organic and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organic fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO2 emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 354 **Robert Jarosław Iwaszkiewicz**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- **2%** em massa de azoto (N) total,

Alteração

- **2,5 %** em massa de azoto (N) total, **ou**

Or. en

Alteração 355
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1% em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total ou	- 2 % em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total ou

Or. en

Alteração 356
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1% em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total ou	- 0,5% em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. One percent threshold for phosphorus pentoxide is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant.Reductions of phosphorus pentoxide content in organic fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organic and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organic fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO2 emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 357
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 2 % em massa de óxido de potássio	- 1% (um por cento) em massa de óxido de

(K₂O) total.

potássio (K₂O) total.

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. Two percent threshold for potassium oxide is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant. Reductions of potassium oxide content in organic fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organic and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organic fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO₂ emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 358

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

- 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total.

Alteração

- 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total e

Or. en

Alteração 359

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 6.5% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Alteração 360

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

□

2% em massa de azoto (N) total, ou 1 % em massa de pentóxido de fósforo (P2O5) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K2O) total,

5% em massa da soma total de nutrientes primários.

Or. en

Alteração 361

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(A)(II) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

- 2% em massa de azoto (N) total, ou

- 1% em massa de pentóxido de fósforo (P2O5) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K2O) total,

- 5% em massa da soma total de nutrientes primários.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta do relator da Comissão AGRI para assegurar que os adubos multi-nutrientes contêm, pelo menos, uma determinada quantidade total de nutrientes. A presente alteração introduz o conceito de adubos orgânicos líquidos.

Alteração 362

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (B) – ponto 1 – travessão 2 – subtravessão 1

Texto da Comissão

- carbono orgânico (C) e

Alteração

- carbono orgânico (C) e **razão C/N**;

Or. en

Justificação

A razão C/N deve ser indicada no rótulo, pois trata-se de uma indicação do grau de mineralização e da disponibilidade de azoto para a planta. Sem esta indicação, seria possível indicar o azoto, que não está disponível para a planta.

Alteração 363

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (B) – ponto 1 – travessão 2 – subtravessão 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 364

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (B) – ponto 1 – travessão 2 – subtravessão 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Justificação

É muito importante facilitar a produção de adubos organominerais à base de turfa, leonardite e lenhite, bem como de adubos à base de substâncias húmicas derivadas destas. Estas matrizes naturais aumentam a eficiência nutritiva dos adubos organominerais, o que é vantajoso para os agricultores e não tem quaisquer consequências prejudiciais do ponto de vista ambiental. A exclusão destas matrizes poderia encorajar a utilização de adubos ineficazes, o que seria prejudicial para os agricultores.

Alteração 365

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1 (B) – ponto 1 – travessão 2 – subtravessão 2

Texto da Comissão

de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 366

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(I) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

2,5% em massa de azoto (N) total, dos quais 1% em massa do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico, ou 2% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total, e

6,5% em massa da soma total de nutrientes primários.

Or. en

Alteração 367
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(I) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

2,5%, em massa, de azoto total (N), dos quais 1%, em massa, do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico ou

- 2 % em massa de pentóxido de fósforo P₂O₅) total ou

- 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total e

- 6,5% em massa da soma total de

nutrientes primários.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta do relator da Comissão AGRI para assegurar que os adubos multi-nutrientes organominerais contêm, pelo menos, uma determinada quantidade total de nutrientes. A presente alteração introduz o conceito de adubos organominerais sólidos.

Alteração 368
Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- 2 %, em massa, de azoto total (N), dos quais 0,5 %, em massa, do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico ou

Alteração

- 1 % (**um por cento**), em massa, de azoto total (N), dos quais 0,5 %, em massa, do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico ou

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. Two percent threshold for nitrogen is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant. Reductions of nitrogen content in organo-mineral fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organo-mineral and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organo-mineral fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO2 emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 369
Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- 2 % em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total ou

- **0,5 %** em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total ou

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. Two percent threshold for phosphorus pentoxide is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant. Reductions of phosphorus pentoxide content in organo-mineral fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organo-mineral and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organo-mineral fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO₂ emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 370
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

- 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total.

- **1 % (*um por cento*)** em massa de óxido de potássio (K₂O) total.

Or. en

Justificação

The original proposal from the European Commission should be supported. Two percent threshold for potassium oxide is justified because it ensures that these fertilizers provide sufficient nutrient value to the plant. Reductions of potassium oxide content in organo-mineral fertilizers below those proposed by the Commission (already preferable) destroy any parity between organo-mineral and mineral fertilizers, mislead the farmer (as organo-mineral fertilizers with such low nutrient content do not sufficiently feed the plant) and contribute to CO₂ emissions (transportation of such low-nutrient fertilizers leads to high emissions). Accordingly, higher values proposed by the Commission should be kept.

Alteração 371
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 6% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Alteração 372
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

2% em massa de azoto (N) total, dos quais 0,5% em massa do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico, ou 2% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total, ou 2 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total, e

- 6% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Alteração 373
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(B)(II) – ponto 2-A (novo)

2-A. Quando o produto fertilizante com a marcação CE contém mais do que um nutriente, o produto deve conter os nutrientes primários declarados nas quantidades mínimas a seguir indicadas:

2%, em massa, de azoto total (N), dos quais 0,5%, em massa, do produto fertilizante com marcação CE deve ser azoto (N) orgânico ou

- 2 % em massa de pentóxido de fósforo P2O5) total ou

- 2 % em massa de óxido de potássio (K2O) total e

- 6% em massa da soma total de nutrientes.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta do relator da Comissão AGRI para assegurar que os adubos organominerais líquidos multi-nutrientes contêm, pelo menos, uma determinada quantidade total de nutrientes. No entanto, os valores dos nutrientes devem ser aumentados, a fim de assegurar um nível suficiente de nutrientes, que vá de encontro ao nível proposto pela Comissão. Caso contrário, o adubo é suscetível de induzir em erro o agricultor. Não há paridade com os adubos minerais e tais fertilizantes com poucos nutrientes contribuem para as emissões de CO2 através do transporte de matérias pobres em nutrientes.

Alteração 374

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)

Um adubo **inorgânico** é um adubo que **não é orgânico nem organomineral**.

Um adubo **mineral** é um adubo que **contém nutrientes em forma mineral ou transformados em forma mineral de origem animal ou vegetal. A ureia e os produtos provenientes da respetiva condensação e associação são**

considerados como contendo nutrientes numa forma mineral.

Or. en

Alteração 375
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)

Texto da Comissão

Um adubo *inorgânico* é um adubo que *não é orgânico nem organomineral*.

Alteração

Um adubo *mineral* é um adubo que *contém nutrientes em forma mineral ou transformados em forma mineral de origem animal ou vegetal. A ureia e os produtos provenientes da respetiva condensação e associação são considerados como contendo nutrientes numa forma mineral.*

Or. en

Alteração 376
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Um adubo de fósforo é um adubo que contém fósforo disponível para as plantas.

Alteração

Os adubos de fósforo têm de satisfazer, pelo menos, um dos seguintes níveis mínimos de solubilidade para estarem disponíveis em plantas, caso contrário não podem ser declarados como adubos fosfatados:

– Solubilidade em água: nível mínimo de 40 % de P total ou

– Solubilidade em citrato de amónio neutro: nível mínimo de 75% de P total ou

– Solubilidade em ácido fórmico (apenas para o fosfato natural macio): nível

mínimo de 55 % de P total.

Or. en

Alteração 377
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O teor declarável de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia e N decorrente de crotonilideno diureia. O teor declarável de fósforo é dado pela forma P fosfatada. Podem ser acrescentadas novas formas após uma análise científica, em conformidade com o artigo 42.º.

Or. en

Alteração 378
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O carbono orgânico (C_{org}) no produto fertilizante com marcação CE não deve exceder 1 % em massa. Tal exclui, por convenção, o carbono proveniente de revestimentos, aditivos agronómicos e agentes técnicos.

Or. en

Alteração 379

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo **inorgânico** de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes: azoto (N), fósforo (P), potássio (K), magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

Alteração

1. Um adubo **mineral** de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes:

a) Primário: azoto (N), fósforo (P) e potássio (K).

b) Secundário: magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

O teor declarável de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia e N decorrente de crotonilideno diureia. O teor primário e secundário declarável é dado na forma de P₂O₅, K₂O, MgO, CaO, SO₃ e Na₂O. Podem ser acrescentadas novas formas após uma análise científica.

Or. en

Justificação

Fornecer informações corretas aos agricultores é uma ferramenta essencial para impor boas práticas agrícolas. Permite conhecer que doses de nutrientes devem ser utilizadas e produzi-las na quantidade e qualidade certas. Por esta razão, é necessário fornecer aos agricultores informação sobre que tipo de nutrientes estão disponíveis e não estão disponíveis num adubo específico para as suas culturas. Por razões de coerência, o teor de fosfato deve ser fornecido na forma de P₂O₅, enquanto o teor de potássio deve ser fornecido na forma de K₂O e os outros nutrientes em formas análogas.

Alteração 380

Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes: azoto (N), fósforo (P), potássio (K), magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

Alteração

1. Um adubo inorgânico de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes:

a) Primário: azoto (N), fósforo (P) e potássio (K).

b) Secundário: magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

O teor declarável de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia e N decorrente de crotonilideno diureia. O teor primário e secundário declarável é dado na forma de P₂O₅, K₂O, MgO, CaO, SO₃ e Na₂O. Podem ser acrescentadas novas formas após uma análise científica.

Or. en

Justificação

Fornecer informações corretas aos agricultores é uma ferramenta essencial para impor boas práticas agrícolas. Permite conhecer que doses de nutrientes devem ser utilizadas e produzi-las na quantidade e qualidade certas. Por esta razão, é necessário fornecer aos agricultores informação sobre que tipo de nutrientes estão disponíveis e não estão disponíveis num adubo específico para as suas culturas. Por razões de coerência, o teor de fosfato deve ser fornecido na forma de P₂O₅, enquanto o teor de potássio deve ser fornecido na forma de K₂O e os outros nutrientes em formas análogas.

Alteração 381
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes: azoto (N), fósforo (P), potássio (K), magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

Alteração

1. Um adubo inorgânico de macronutrientes destina-se a fornecer às plantas um ou mais dos seguintes macronutrientes: azoto (N), fósforo (P), potássio (K),

Secundário: magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na).

O teor declarável de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia e N decorrente de crotonilideno diureia. O teor primário e secundário declarável é dado na forma de P₂O₅, K₂O, MgO, CaO, SO₃ e Na₂O. Podem ser acrescentadas novas formas após uma análise científica.

Or. en

Alteração 382

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo **inorgânico** elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de não mais do que um nutriente.

Alteração

1. Um adubo **mineral** elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de não mais do que um nutriente **primário (azoto (N), fósforo (P) e potássio (K))**.

Or. en

Alteração 383

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo *inorgânico* elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de *não mais do que* um nutriente.

Alteração

1. Um adubo *mineral* elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de um nutriente *primário*.

Or. en

Alteração 384
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de *não mais do que* um nutriente.

Alteração

1. Um adubo inorgânico elementar sólido de macronutriente deve ter um teor declarado de um nutriente *primário*.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first. Also, inorganic fertilizers should be referred to as “mineral”. Finally, assuming something must be declared, “not more than one” means in fact “one”.

Alteração 385
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (i) – ponto 2

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos **seguintes** nutrientes declarados na quantidade mínima indicada:

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos nutrientes **primários** declarados na quantidade mínima indicada:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight solid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 386

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C) (I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

- 6 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

Alteração

- 6 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Or. en

Alteração 387

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C) (I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

- 6 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

Alteração

- 6 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight solid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 388
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) (I)(a)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Alteração

- ***uma quantidade entre 1 % e 10%*** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 389
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) (I)(a)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O)

Alteração

- ***de 1 % a 10 %*** em massa de óxido de

total.

sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 390
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C) (I)(a)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **de 1 % a 10 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight solid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 391
Vicky Ford

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **no mínimo** 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Justificação

É importante evitar um limite máximo por tal excluir a aplicação de sal agrícola (50 % Na₂O) e outros graus elevados de sódio, incluindo a beterraba sacarina e as cenouras.

Alteração 392

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (ii) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo **inorgânico** composto sólido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente.

Alteração

1. Um adubo **mineral** composto sólido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente **primário**.

Or. en

Alteração 393

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (ii) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico composto sólido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente.

Alteração

1. Um adubo inorgânico composto sólido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente **primário**.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound solid macronutrient fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N,

P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first. Inorganic fertilizers should be referred to as “mineral”.

Alteração 394

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (ii) – ponto 2

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos **seguintes** nutrientes declarados nas quantidades mínimas indicadas:

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos nutrientes **primários** declarados nas quantidades mínimas indicadas:

Or. en

Alteração 395

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (ii) – ponto 2

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos **seguintes** nutrientes declarados nas quantidades mínimas indicadas:

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos nutrientes **primários** declarados nas quantidades mínimas indicadas:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound solid macronutrient fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided

first.

Alteração 396

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

- 3% em massa de azoto (N) total,

- 1,5 % em massa de azoto (N) total,

Or. en

Alteração 397

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- 3% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

- 5% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

Or. en

Alteração 398

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- 3% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

- 5% em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound solid macronutrient fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 399

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

- 3 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

Alteração

- 5% em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Or. en

Alteração 400

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

- 3 % em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

Alteração

- 5% em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound solid macronutrient fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 401

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 4

Texto da Comissão

- **1,5%** em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Alteração

- **2%** em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Or. en

Alteração 402

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 4

Texto da Comissão

- **1,5%** em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Alteração

- **2 %** em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Or. en

Alteração 403

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5 %** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

- **2%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Alteração 404

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5 %** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

- **2%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Alteração 405

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

- **5 %** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Alteração 406

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total ou

- **5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total ou

Or. en

Alteração 407

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

- **1,5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Alteração 408

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- **1 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **entre 1 % e 10 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 409

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(a)(ii) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- **1 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **entre 1 % e 10 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Justificação

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Alteração 410

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (a) (i-ii) (A) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo *inorgânico* elementar ou composto sólido de macronutrientes à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto tem uma base de nitrato de amónio (NH₄NO₃) e contém 28 % ou mais, em massa, de azoto (N) resultante de nitrato de amónio (NH₄NO₃).

Alteração

1. Um adubo *mineral* elementar ou composto sólido de macronutrientes à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto tem uma base de nitrato de amónio (NH₄NO₃) e contém 28 % ou mais, em massa, de azoto (N) resultante de nitrato de amónio (NH₄NO₃).

Or. en

Alteração 411

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – parte II – PFC 1(C)(I)(a)(i-ii)(A) – ponto 5 – travessão 1

Texto da Comissão

- na sequência de cinco ciclos térmicos conforme descritos no ponto 4.2 do módulo A, no anexo IV,

Alteração

- na sequência de cinco ciclos térmicos conforme descritos no ponto 4.2 do módulo A1, no anexo IV, *para fins de ensaio antes da colocação no mercado,*

Or. en

Alteração 412

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – parte II – PFC 1(C)(I)(a)(i-ii)(A) – ponto 5 – travessão 1

Texto da Comissão

- na sequência de cinco ciclos térmicos conforme descritos no ponto 4.2 do módulo A, no anexo IV,

Alteração

- na sequência de cinco ciclos térmicos conforme descritos no ponto 4.2 do módulo A1, no anexo IV, **para fins de ensaio antes da colocação no mercado,**

Or. en

Justificação

A alteração em apreço propõe que se clarifiquem os prazos e que o ensaio de detonação seja alinhado pelas práticas comuns, conforme disposto atualmente no Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

Alteração 413
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (b) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico elementar líquido de macronutriente deve ter um teor declarado de **não mais do que** um nutriente.

Alteração

1. Um adubo inorgânico elementar líquido de macronutriente deve ter um teor declarado de um nutriente **primário**.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight liquid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first. Inorganic fertilizers should be referred to as “mineral”. Finally, assuming something must be declared, “not more than one” means in fact “one”.

Alteração 414

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (b) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico elementar líquido de macronutriente deve ter um teor declarado de *não mais do que* um nutriente.

Alteração

1. Um adubo *mineral* elementar líquido de macronutriente deve ter um teor declarado de um nutriente *primário*.

Or. en

Alteração 415

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos *seguintes* nutrientes declarados na quantidade mínima indicada:

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos nutrientes *primários* declarados na quantidade mínima indicada:

Or. en

Alteração 416

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos *seguintes* nutrientes declarados na quantidade mínima indicada:

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter um dos nutrientes *primários* declarados na quantidade mínima indicada:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight liquid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 417

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 3 % em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,	- 3 % em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total, <i>e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:</i>

Or. en

Alteração 418

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 3 % em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,	- 3 % em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total, <i>e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:</i>

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight liquid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 419

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

Alteração

- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Alteração 420

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

Alteração

- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements.

Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for straight liquid macronutrient fertilisers should consist of one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 421

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Alteração

- **de 0,5% a 5%** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 422

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(i) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

- 1 % em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Alteração

- **de 0,5% a 5%** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 423

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (b) (i) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo **inorgânico** composto líquido de macronutrientes deve ter um

Alteração

1. Um adubo **mineral** composto líquido de macronutrientes deve ter um

teor declarado de mais do que um nutriente.

teor declarado de mais do que um nutriente **primário**.

Or. en

Alteração 424
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I) (b) (ii) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico composto líquido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente.

Alteração

1. Um adubo inorgânico composto líquido de macronutrientes deve ter um teor declarado de mais do que um nutriente **primário**.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first. Inorganic fertilizers should be referred to as “mineral”.

Alteração 425
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos *seguintes* nutrientes declarados nas

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos nutrientes **primários** declarados nas

quantidades mínimas indicadas:

quantidades mínimas indicadas:

Or. en

Alteração 426
Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos **seguintes** nutrientes declarados nas quantidades mínimas indicadas:

2. O produto fertilizante com marcação CE deve conter mais do que um dos nutrientes **primários** declarados nas quantidades mínimas indicadas:

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 427

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5 %** em massa de azoto (N) total,

- **3%** em massa de azoto (N) total,

Or. en

Alteração 428
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1,5 % em massa de azoto (N) total,	- 3% em massa de azoto (N) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 429
Vicky Ford

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1,5 % em massa de azoto (N) total,	- peelo menos 1,5 % em massa de azoto (N) total,

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante

disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 430

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
- 1,5 % em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total,	- 3% em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total,	
		Or. en

Alteração 431

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
- 1,5 % em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total,	- 3% em massa de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total,	
		Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 432

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5 %** em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

- **3%** em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

Or. en

Alteração 433

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- 1,5 % em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

- ***pelo menos*** 1,5 % em massa de pentóxido de fósforo (P₂O₅) total,

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 434

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

- **1,5%** em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

- **4%** em massa de óxido de potássio (K₂O) total,

e pode conter um ou mais nutrientes secundários na quantidade mínima indicada:

Alteração 435
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1,5% em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,	- 4% em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 436
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1,5% em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,	- 4% em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,

Or. en

Alteração 437
Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 1,5% em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,	- <i>pelo menos</i> 1,5 % em massa de óxido de potássio (K ₂ O) total,

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 438

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,75% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	- 4% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Or. en

Alteração 439

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,75% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	- 4% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 440

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
- 0,75% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	- 4% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	Or. en

Alteração 441

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>	
- 0,75% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	- pelo menos 0,75% em massa de óxido de magnésio (MgO) total,	Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante

disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 442

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

- **0,75%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Alteração

- **2%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Alteração 443

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

- **0,75%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Alteração

- **2%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P2O5, and K2O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO3, and Na2O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 444

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

- **0,75%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Alteração

- **2%** em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Alteração 445

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 5

Texto da Comissão

- 0,75% em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Alteração

- **pelo menos** 0,75% em massa de óxido de cálcio (CaO) total,

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 446

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

- **0,75 %** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

Alteração

- **5%** em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Alteração 447
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 6

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,75 % em massa de trióxido de enxofre (SO ₃) total <i>ou</i>	- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO ₃) total,

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 448
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 6

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,75 % em massa de trióxido de enxofre (SO ₃) total <i>ou</i>	- 5% em massa de trióxido de enxofre (SO ₃) total <i>ou</i>

Or. en

Alteração 449
Vicky Ford

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 6

Texto da Comissão

Alteração

- 0,75 % em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total **ou**

- **pelo menos** 0,75% em massa de trióxido de enxofre (SO₃) total,

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 450

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- **0,5 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **de 0,5% a 5%** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Alteração 451

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 7

Texto da Comissão

Alteração

- **0,5 %** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

- **de 0,5% a 5%** em massa de óxido de sódio (Na₂O) total.

Or. en

Justificação

Fertilizer ingredients should continue to be divided into primary and secondary nutrient groups, because of very different significance of these nutrient groups. Primary nutrients N, P₂O₅, and K₂O are main elements required for proper and efficient plant growing, while secondary nutrients MgO, CaO, SO₃, and Na₂O only support functions of primary elements. Destroying this division will be detrimental and confusing to the farmer. Therefore, formula for compound liquid macronutrient mineral fertilisers should consist of more than one primary nutrient and possibly one or more secondary nutrients. Moreover, provisions for labelling (e.g., Annex III – Part II – PFC 1(C)) already indirectly recognize division between primary nutrients (N, P and K) and secondary nutrients by requiring primary nutrient information to be provided first.

Alteração 452

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 7

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,5 % em massa de óxido de sódio (Na ₂ O) total.	- de 0,5% a 5% em massa de óxido de sódio (Na ₂ O) total.

Or. en

Alteração 453

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(I)(b)(ii) – ponto 2 – travessão 7

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- 0,5 % em massa de óxido de sódio (Na ₂ O) total.	- pelo menos 0,5% em massa de óxido de sódio (Na ₂ O) total.

Or. en

Justificação

O aumento do nível mínimo de nutrientes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 seria inútil, uma vez que um elevado nível mínimo de nutrientes pode conduzir à fertirrigação das culturas por adubos minerais. Deve ser estabelecido um nível inferior de restrições mínimas para permitir uma mistura de fertilizantes, de modo a que o fertilizante disponibilizado possa ser adaptado às necessidades da planta e do solo.

Alteração 454
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 1(C)(II) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um adubo inorgânico de micronutrientes é um adubo inorgânico que não é um adubo de macronutrientes destinado a fornecer a um ou mais dos seguintes nutrientes: boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo) ou zinco (Zn).

Alteração

1. Um adubo inorgânico de micronutrientes é um adubo inorgânico que não é um adubo de macronutrientes destinado a fornecer a um ou mais dos seguintes nutrientes: boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo), **selénio (Se)**, **silício (Si)** ou zinco (Zn).

Or. en

Alteração 455
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um corretivo alcalinizante é um produto fertilizante com marcação CE destinado a corrigir a acidez do solo e que contém óxidos, hidróxidos, carbonatos **ou** silicatos dos nutrientes cálcio (Ca) e magnésio (Mg).

Alteração

1. Um corretivo alcalinizante é um produto fertilizante com marcação CE destinado a corrigir a acidez do solo e que contém óxidos, hidróxidos, carbonatos **ou/e** silicatos dos nutrientes cálcio (Ca) e magnésio (Mg).

Or. en

Alteração 456
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 3 (A) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 457
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 3 (A) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite e substâncias húmicas obtidas a partir destas, mas*** excluindo ***outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Justificação

É ainda importante assegurar a produção de corretivos de solos à base de turfa, leonardite e lenhite, bem como de corretivos de solos à base de substâncias húmicas derivadas destas. Estas matrizes naturais aumentam a eficiência nutritiva dos corretivos de solos, o que é vantajoso para os agricultores e não tem quaisquer consequências prejudiciais do ponto de vista ambiental. A exclusão destas matrizes poderia encorajar a utilização de corretivos de solos ineficazes, o que seria prejudicial para os agricultores.

Alteração 458
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 3 (A) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, excluindo matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Alteração

1. Um corretivo de solos orgânico é composto unicamente de matérias de origem exclusivamente biológica, ***incluindo turfa, leonardite, lenhite, mas excluindo outras*** matérias fossilizadas ou incorporadas em formações geológicas.

Or. en

Alteração 459
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 3 (B) – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um corretivo de solos inorgânico é um corretivo de solos que não é um corretivo de solos orgânico.

Alteração

1. Um corretivo de solos inorgânico é um corretivo de solos que não é um corretivo de solos orgânico.

As películas plásticas biodegradáveis são películas com polímeros biodegradáveis que satisfaçam os requisitos dos pontos 2-A e 3 da CMC 10 do anexo II e se destinem a ser colocadas no solo in situ para proteger a sua estrutura, suprimir o crescimento de ervas daninhas, reduzir a perda de humidade do solo ou prevenir a erosão.

Or. en

Alteração 460
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 4 – ponto 1

Texto da Comissão

1. O suporte de cultura deve ser uma matéria diferente do solo destinada ***a ser utilizada como substrato para o desenvolvimento das raízes.***

Alteração

1. O suporte de cultura deve ser uma matéria diferente do solo ***in situ*** destinada ***ao cultivo de plantas e cogumelos.***

Or. en

Alteração 461

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 4 – ponto 1

Texto da Comissão

1. O suporte de cultura deve ser uma matéria diferente do solo destinada ***a ser utilizada como substrato para o desenvolvimento das raízes.***

Alteração

1. O suporte de cultura deve ser uma matéria diferente do solo destinada ***ao cultivo de plantas e cogumelos.***

Or. en

Alteração 462

Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Um bioestimulante para plantas é um produto fertilizante com marcação CE que estimula os processos de nutrição das plantas, independentemente do teor de nutrientes do produto, com o único objetivo de melhorar uma ou mais das seguintes características das plantas:

Alteração

1. Um bioestimulante para plantas é um produto fertilizante com marcação CE que ***contém quaisquer substâncias ou microorganismos naturalmente presentes e que*** estimula os processos de nutrição das plantas, independentemente do teor de nutrientes do produto ***ou de qualquer combinação de substâncias e/ou microorganismos,*** com o único objetivo de melhorar uma ou mais das seguintes características das plantas:

Alteração 463

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Um bioestimulante para plantas é um produto fertilizante com marcação CE que estimula os processos de nutrição das plantas, independentemente do teor de nutrientes do produto, com o único objetivo de melhorar uma ou mais das seguintes características das plantas:

Alteração

1. Um bioestimulante para plantas é um produto fertilizante com marcação CE que estimula os processos de nutrição das plantas, independentemente do teor de nutrientes do produto, com o único objetivo de melhorar uma ou mais das seguintes características das plantas, ***da rizosfera ou da filosfera***:

Or. en

Alteração 464

Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) tolerância ao stress abiótico, ou

Alteração

b) tolerância ao stress ***biótico ou*** abiótico, ou

Or. en

Alteração 465

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) tolerância ao stress abiótico, *ou*

b) tolerância ao stress abiótico,

Or. en

Alteração 466

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) degradação de compostos orgânicos no solo, ou

Or. en

Alteração 467

Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) degradação de compostos orgânicos no solo.

Or. en

Alteração 468

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte II – PFC 6 – ponto 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) disponibilidade de nutrientes no solo

e na rizosfera.

Or. en

Alteração 469
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 6(A) – ponto 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

*o bioestimulante para plantas deve ter um
pH igual ou superior a 4.*

Suprimido

Or. en

Alteração 470
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte II – PFC 6 (A) – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

*13. O prazo de validade do
bioestimulante microbiano para plantas
deve ser de, pelo menos, seis meses nas
condições de armazenagem especificadas
no rótulo.*

Suprimido

Or. en

Alteração 471
Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Anexo II – parte introdutória – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os componentes ou as matérias que entram
na sua produção não devem conter

Os componentes ou as matérias que entram
na sua produção não devem conter

nenhuma das substâncias para as quais são indicados valores-limite máximos no anexo I do presente regulamento em concentrações *suscetíveis de pôr em causa a conformidade* do produto fertilizante com marcação CE com os requisitos aplicáveis desse anexo.

nenhuma das substâncias para as quais são indicados valores-limite máximos no anexo I do presente regulamento em concentrações *que não seria possível retirar durante o processo de produção* do produto fertilizante com marcação CE *de modo a tornar o produto conforme* com os requisitos aplicáveis desse anexo.

Or. en

Alteração 472 **Marc Tarabella**

Proposta de regulamento **Anexo II – Parte II – CMC 1 – ponto 1**

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter substâncias e misturas, à exceção de³⁹

³⁹ A exclusão de uma matéria da CMC 1 não a impede de ser um componente elegível em virtude de outra CMC que estipule requisitos diferentes. Ver, por exemplo, a CMC 11 relativa aos subprodutos animais, as CMC 9 e 10 relativas aos polímeros e a CMC 8 relativa aos aditivos agronómicos.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter substâncias e misturas, *incluindo aditivos técnicos*, à exceção de³⁹

³⁹ A exclusão de uma matéria da CMC 1 não a impede de ser um componente elegível em virtude de outra CMC que estipule requisitos diferentes. Ver, por exemplo, a CMC 11 relativa aos subprodutos animais, as CMC 9 e 10 relativas aos polímeros e a CMC 8 relativa aos aditivos agronómicos.

Or. en

Alteração 473 **Andreas Schwab**

Proposta de regulamento **Anexo II – Parte II – CMC 1 – ponto 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d-A) subprodutos do setor dos alimentos para consumo animal, enumerados no catálogo de matérias-primas para alimentação animal no Regulamento (UE) n.º 68/2013;

Or. de

Alteração 474
Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento
Anexo II – parte II – CMC 1 – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) polímeros, ou

e) Polímeros, ***com exceção daqueles que são utilizados em suportes de cultura que não estão em contacto com o solo,*** ou

Or. en

Justificação

A proposta deve prever explicitamente a possibilidade de os suportes de cultura que não entram em contacto com o solo utilizarem polímeros como agentes ligantes. Estes polímeros não apresentam um risco para a saúde animal, a saúde humana, a fitossanidade ou o ambiente.

Alteração 475
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos ***apenas aos*** seguintes tratamentos: ***corte, trituração,***

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos ***a*** tratamentos ***físicos, mecânicos ou bioquímicos, que possam***

centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

incluir uma maior concentração, purificação e/ou mistura, desde que a natureza química dos componentes não seja intencionalmente alterada por processos químicos e/ou microbianos.

Or. en

Alteração 476
Vicky Ford

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos **apenas aos** seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos **a um dos** seguintes tratamentos **mínimos: granulação, picagem, extrusão, tratamento por congelamento, tratamento térmico fitossanitário, peneiração, equilíbrio de nutrientes**, corte, trituração, **moagem**, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Or. en

Justificação

Os suportes de cultura são essenciais para a produção de produtos hortícolas. Os suportes de cultura de origem vegetal comuns são submetidos a tratamentos adicionais por motivos fitossanitários. Estes tratamentos devem ser incluídos, a fim de garantir uma ampla disponibilidade de suportes de cultura a preços competitivos.

Alteração 477
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, **peneiração, moagem**, prensagem, secagem, liofilização, **extrusão, tratamento por congelamento, descontaminação por calor** ou extração com água.

Or. en

Alteração 478
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, **peneiração, moagem**, prensagem, secagem, liofilização, **extrusão, tratamento por congelamento, descontaminação por calor** ou extração com água.

Or. en

Justificação

A presente disposição deve ser mais abrangente, uma vez que a gama de extratos vegetais e processos de extração relativos, utilizados há muitos anos e/ou patenteados, é mais vasta. No entanto, a proposta não deve permitir tratamentos perigosos como a radiação.

Alteração 479

Robert Jaroslaw Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, **peneiração, moagem, prensagem, secagem, liofilização, extrusão, tratamento por congelamento, descontaminação por calor** ou extração com água.

Or. en

Alteração 480

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, prensagem, secagem, liofilização ou extração com água.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter plantas, partes de plantas ou extratos de plantas que tenham sido submetidos apenas aos seguintes tratamentos: corte, trituração, centrifugação, **peneiração, moagem, prensagem, secagem, liofilização, extrusão, tratamento por congelamento, radiação, descontaminação por calor** ou extração com água.

Or. en

Alteração 481

Pascal Durand

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 2 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos do ponto 1, entende-se que as plantas incluem algas e excluem algas azuis.

Suprimido

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a transparência para os utilizadores do fertilizante, a definição de plantas não deve ser confundida com a de outras matérias, como algas.

Alteração 482

Lambert van Nistelrooij, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 3 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação **CE** pode conter composto obtido através de compostagem aeróbia exclusivamente de uma ou mais das seguintes matérias de base:

1. Um produto fertilizante com marcação **UE** pode conter composto, **extrato microbiano ou não microbiano líquido ou não líquido derivado de composto**, obtido através de compostagem aeróbia, **e da possível subsequente multiplicação dos micro-organismos naturais**, exclusivamente de uma ou mais das seguintes matérias de base:

Or. en

Alteração 483

Pascal Durand

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 3 – ponto 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

c) Organismos vivos ou mortos ou

c) Organismos vivos ou mortos ou

AM\1121500PT.docx

65/139

PE602.754v01-00

partes deles, não transformados ou transformados apenas por meios manuais, mecânicos ou gravitacionais, por dissolução na água, por flotação, por extração com água, **por destilação a vapor ou por aquecimento, exclusivamente para fins de remoção da água, ou ainda extraídos da atmosfera por qualquer meio**, exceto

partes deles, não transformados ou transformados apenas por meios manuais, mecânicos ou gravitacionais, por dissolução na água, por flotação, por extração com água, exceto

Or. en

Justificação

O composto não é um meio de cultura estéril. Não é apenas uma fonte de nutrientes, mas também um inóculo de organismos vivos que colonizam o suporte em que são introduzidos (por exemplo, solos degradados) e dinamizam a circulação de nutrientes através de processos vitais. Por conseguinte, a esterilização do composto por aquecimento ou por tratamento a vapor destrói qualquer função benéfica de inoculação que o mesmo poderia ter desempenhado. A fim de evitar que as pessoas entendam por «composto» um meio de cultura estéril, é necessário rever a terminologia. Mas, enquanto tal, a intenção do projeto de legislação não é clara.

Alteração 484 Marc Tarabella

Proposta de regulamento Anexo II – Parte II – CMC 3 – ponto 1 – alínea c) – travessão 2

Texto da Comissão

- lamas de depuração, lamas industriais ou lamas de dragagem e

Alteração

- lamas de depuração, lamas industriais **(com exceção de resíduos alimentares não consumíveis, forragens e plantações relacionadas com agrocombustíveis)** ou lamas de dragagem e

Or. en

Alteração 485 Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento Anexo II – Parte II – CMC 3 – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- *que processem apenas as* matérias de base referidas no ponto 1 e

Alteração

- *em que as linhas de produção para a transformação das* matérias de base referidas no ponto 1 *são claramente separadas das linhas de produção para a transformação de matérias de base que não as referidas no n.º 1, e*

Or. en

Alteração 486
Pascal Durand

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 3 – ponto 5

Texto da Comissão

5. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de aplicação do presente regulamento], o composto não deve conter mais de 2,5 g/kg de matéria seca de impurezas macroscópicas, sob a forma de plástico de dimensão superior a 2 mm. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **oito** anos após a data de aplicação do presente regulamento], o valor-limite de 2,5 g/kg de matéria seca deve ser reavaliado, a fim de ter em conta os progressos realizados no que diz respeito à recolha seletiva dos biorresíduos.

Alteração

5. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **dois** anos após a data de aplicação do presente regulamento], o composto não deve conter mais de 2,5 g/kg de matéria seca de impurezas macroscópicas, sob a forma de plástico de dimensão superior a 2 mm. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de aplicação do presente regulamento], o valor-limite de 2,5 g/kg de matéria seca deve ser reavaliado, a fim de ter em conta os progressos realizados no que diz respeito à recolha seletiva dos biorresíduos.

Or. en

Justificação

Não há qualquer razão para autorizar até 5 g/kg de plástico no composto durante cinco anos. O nível de 2,5 g/kg deve ser aplicável dois anos após a data de aplicação e deve ser reavaliado depois de 5 anos.

Alteração 487
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 4 – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- *que processem apenas as* matérias de base referidas no ponto 1 e

Alteração

- *em que as linhas de produção para a transformação das* matérias de base referidas no ponto 1 *são claramente separadas das linhas de produção para a transformação de matérias de base que não as referidas no n.º 1, e*

Or. en

Alteração 488
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 5 – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

- *que processem apenas as* matérias de base referidas no ponto 1 e

Alteração

- *em que as linhas de produção para a transformação das* matérias de base referidas no ponto 1 *são claramente separadas das linhas de produção para a transformação de matérias de base que não as referidas no n.º 1, e*

Or. en

Alteração 489
Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 7 – ponto 1 – travessão 1

Texto da Comissão

- *não tenham sido submetidos a tratamentos além de desidratação ou liofilização e*

Alteração

Suprimido

Alteração 490
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC7 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

- *não tenham sido submetidos a tratamentos além de desidratação ou liofilização e* **Suprimido**

Alteração 491
Pascal Durand

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 7 – ponto 1 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

- *estejam enumerados no quadro a seguir:* **Suprimido**
Azotobacter spp.
Mycorrhizal fungi
Rhizobium spp.
Azospirillum spp.

Justificação

Já são utilizadas e de interesse para os agricultores muitas outras espécies, e respetivos conjuntos microbianos, que já são reconhecidas a nível nacional.

Alteração 492
Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 8 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter uma substância ou mistura destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter uma substância ou mistura (***incluindo aditivos tecnológicos, por exemplo: antiaglomerantes, antiespumantes, substâncias antipoeira, corantes e agentes reológicos***) destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Or. en

Alteração 493
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 8 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter uma substância ou mistura destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter uma substância ou mistura (***incluindo aditivos tecnológicos, por exemplo: antiaglomerantes, antiespumantes, substâncias antipoeira, corantes e agentes reológicos***) destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Alteração 494
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 8 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter uma substância ou mistura destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Alteração

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter uma substância ou mistura (***incluindo aditivos tecnológicos, por exemplo: antiaglomerantes, antiespumantes, substâncias antipoeira, corantes e agentes reológicos***) destinada a melhorar o padrão de libertação de nutrientes desse produto se tiver sido demonstrado, de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade aplicável a esse aditivo agronómico, que a substância ou mistura em questão cumpre os requisitos do presente regulamento aplicáveis a um produto da categoria PFC 5 do anexo I.

Or. en

Alteração 495
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte II – CMC 8 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter um inibidor da nitrificação conforme, referido no ponto PFC 5(A)(I) do anexo I, se pelo menos 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante se apresentar nas formas de ião amónio (NH₄⁺) e ***de*** ureia (CH₄N₂O).

Alteração

3. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter um inibidor da nitrificação conforme, referido no ponto PFC 5(A)(I) do anexo I, se pelo menos 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante se apresentar na forma de ião amónio (NH₄⁺) ***ou de ião amónio (NH₄⁺)*** e ureia (CH₄N₂O).

Alteração 496

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 8 – ponto 4

Texto da Comissão

4. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter um inibidor da urease conforme, referido no ponto PFC 5(A)(II) do anexo I, se pelo menos 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante se apresentar na forma de urease (CH₄N₂O).

Alteração

4. Um produto fertilizante com marcação CE só pode conter um inibidor da urease conforme, referido no ponto PFC 5(A)(I) do anexo I, se pelo menos 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante se apresentar na forma de ***ião amónio (NH₄⁺) ou de ião amónio (NH₄⁺)*** e ureia (CH₄N₂O).

Or. en

Alteração 497

Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 9 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os polímeros não devem conter formaldeído.

Alteração

3. Os polímeros não devem conter ***um máximo de 600 ppm de formaldeído livre.***

Or. en

Alteração 498

Andreas Schwab

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Melhorar a penetração de água no

solo.

Or. de

Alteração 499

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], deve ser cumprido o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu carbono orgânico deve ser convertido em CO₂ **no máximo em 24 meses, num** ensaio de biodegradabilidade **conforme especificado nas alíneas a) a c).**

Alteração

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], deve ser cumprido o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu carbono orgânico deve ser convertido em CO₂ **comparativamente a um padrão adequado** no ensaio de biodegradação. **Os critérios aplicados à biodegradabilidade e o desenvolvimento de um método de ensaio adequado à biodegradação devem ser analisados tendo em conta as mais recentes provas científicas e estabelecidos a partir de [três anos após a data de aplicação do presente regulamento].**

Or. en

Justificação

A indústria precisa de um período de tempo para desenvolver novas tecnologias de revestimento, a fim de se adaptar e responder aos novos requisitos de biodegradabilidade. Propõe-se, por conseguinte, definir normas para a biodegradação através de métodos de ensaio adequados, 3 anos após a aplicação do novo regulamento.

Alteração 500

Pascal Durand

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], deve ser cumprido o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu carbono orgânico deve ser convertido em CO₂ no máximo em **24** meses, num ensaio de biodegradabilidade conforme especificado nas alíneas a) a c).

Alteração

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], deve ser cumprido o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu carbono orgânico deve ser convertido em CO₂ no máximo em **12** meses, num ensaio de biodegradabilidade conforme especificado nas alíneas a) a c), ***que deve ser igualmente realizado sob condições in vivo realistas que tenham em conta a diferença das taxas de decomposição em condições anaeróbias, em habitats aquáticos ou sob a água, em terrenos saturados de água ou gelados.***

Or. en

Alteração 501

Andreas Schwab

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], ***deve ser cumprido*** o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu carbono orgânico deve

Alteração

2. A partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], ***os agentes de revestimento devem cumprir*** o seguinte critério: O polímero deve ser capaz de decomposição física e biológica, de modo a que a maior parte do mesmo acabe por se decompor em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água. Pelo menos 90 % do seu

ser convertido em CO₂ no máximo em 24 meses, num ensaio de biodegradabilidade conforme especificado nas alíneas a) a c).

carbono orgânico deve ser convertido em CO₂ no máximo em 24 meses, num ensaio de biodegradabilidade conforme especificado nas alíneas a) a c).

Or. de

Alteração 502

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O ensaio deve ser realizado a uma temperatura de 25 °C ± 2 °C.

Suprimido

Or. en

Alteração 503

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O ensaio deve ser realizado em conformidade com o método de determinação da biodegradabilidade aeróbia final das matérias plásticas nos solos, medindo a carência de oxigénio ou a quantidade de dióxido de carbono libertado.

Suprimido

Or. en

Alteração 504

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) No ensaio deve ser utilizada como material de referência celulose microcristalina em pó com a mesma dimensão do material de ensaio.

Suprimido

Or. en

Alteração 505

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 10 –ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Antes do ensaio, o material de ensaio não deve ser sujeito a condições ou procedimentos destinados a acelerar a degradação da película, como a exposição ao calor ou à luz.

Suprimido

Or. en

Alteração 506

Nicola Danti, Paolo De Castro

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 11

Texto da Comissão

Alteração

Um produto fertilizante com marcação CE pode conter subprodutos animais na aceção do Regulamento (CE) n.º **1069/2009** que tenham atingido o ponto final na cadeia de fabrico, **tal como determinado nos termos daquele regulamento**, que são enumerados e especificados no quadro que se segue:

Um produto fertilizante com marcação CE pode conter subprodutos animais na aceção do Regulamento (CE) n.º **1069/2009**. **Em conformidade com o referido regulamento, podem ser comercializados sem restrições os fertilizantes** que tenham atingido o ponto final na cadeia de fabrico **e** que são enumerados e especificados no quadro que se segue:

Or. it

Alteração 507

Jaroslav Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte II – CMC 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CMC 11-A: OUTROS SUBPRODUTOS INDUSTRIAIS

1. Um produto fertilizante com marcação CE pode conter outros subprodutos industriais resultantes de processos industriais específicos, que estejam excluídos da categoria CMC 1 e que são enumerados no quadro que se segue, nas condições nele especificadas:

2. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a cinco anos após a publicação do presente regulamento no Jornal Oficial da União Europeia], os seguintes subprodutos industriais utilizados atualmente podem ser utilizados como componentes de produtos fertilizantes com a marcação CE: sulfato de amónio, ácido sulfúrico, sulfato de ferro, amoníaco, sulfato de magnésio, nitrato de magnésio e antiaglomerantes, quando obtidos como subprodutos ou coprodutos de certos processos industriais.

Or. en

Justificação

The regulation should foster the reuse of industrial by-products. Failure to include industrial by-products would impede circular economy, instead of promoting it. Much of NPK fertilizers produced today contain ammonium sulfate obtained as a by-product of caprolactam production. This would no longer be allowed, as the proposal fails to include industrial by-products in Annex II. A similar situation occurs with sulfuric acid, which is also obtained as a by-product. Failure to include by-products in Annex II would also prevent future innovation, because any fertiliser product using an industrial by-product would be excluded. Therefore, the European Commission should establish the criteria to include these by-products and co-products in Annex II. In the meanwhile, a transition period

of five years should be established to allow the continued use of such by-products and co-products in CE-fertilizing products not to disrupt circular economy and well-established manufacturing processes.

Alteração 508

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *As instruções para a utilização prevista, incluindo a dose de aplicação prevista e as plantas a que se destina;*

Alteração

c) *As indicações para a utilização de acordo com as boas práticas agrícolas, com a legislação da União e as normas nacionais, como parte de um plano de fertilização.*

Or. en

Justificação

Os agricultores são utilizadores profissionais de adubos minerais. As instruções sobre a utilização prevista e as plantas a que se destina o produto podem ser muito variadas, dado que os produtos fertilizantes podem ser utilizados com muitas finalidades. É necessário que o nível de informações do rótulo na embalagem seja razoável tanto para os fabricantes como para os agricultores.

Alteração 509

Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *As instruções para a utilização prevista, incluindo a dose de aplicação prevista e as plantas a que se destina;*

Alteração

c) *As instruções para a utilização prevista, incluindo a dose de aplicação prevista, a armazenagem, o período de utilização, as plantas ou cogumelos a que se destina e, se for caso disso, o método de aplicação a fim de evitar emissões não desejadas;*

Alteração 510**Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa****Proposta de regulamento****Anexo III – Parte 1 – ponto 2 – alínea c)***Texto da Comissão*

c) As instruções para a utilização prevista, incluindo a dose de aplicação prevista e as plantas a que se destina;

Alteração

c) As instruções *sucintas* para a utilização prevista, incluindo a dose de aplicação prevista e as plantas a que se destina;

Justificação

Os agricultores são utilizadores profissionais de adubos minerais. As instruções sobre a utilização prevista e as plantas a que se destina o produto podem ser muito variadas, dado que os produtos fertilizantes podem ser utilizados com muitas finalidades. É necessário que o nível de informações do rótulo na embalagem seja razoável tanto para os fabricantes como para os agricultores. Farmers are professional users of mineral fertilisers. Instructions about intended use or target plants can be very diverse as fertilising products can be used for many purposes. The level of label information on the bag needs to be manageable for both manufacturers and farmers.

Alteração 511**Pascal Durand****Proposta de regulamento****Anexo XII – Parte 1 – ponto 2 – alínea e)***Texto da Comissão*

e) Uma descrição de todos os componentes *que constituam mais de 5 %*, em peso, do produto, por ordem decrescente de grandeza em peso seco, incluindo uma indicação da respetiva categoria de componentes («CMC»), conforme indicada no anexo II.

Alteração

e) Uma descrição de todos os componentes em peso do produto, por ordem decrescente de grandeza em peso seco, incluindo uma indicação da respetiva categoria de componentes («CMC»), conforme indicada no anexo II.

Failure to fully label quantities under 5% may have a significant effect on the total characteristics of the mixture, and may add hazardous, unpermitted or inactive components e.g. industrial waste, synthetic compounds or sand. Meanwhile, organic farmers are only allowed to use organic (in the chemical sense) fertiliser components and products which are 100% in line with the Regulation (EC) No 834/2007, so they need to know exactly what additional components there are and how much, in case they are not permitted under Reg. 834/2007. Otherwise if the farmers are controlled after using such products containing non-permitted substances on their fields, they may be prevented from selling their products as organic or de-certified.

Alteração 512
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 1 – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Uma descrição de todos os componentes ***que constituam mais de 5 %***, em peso, do produto, por ordem decrescente de grandeza em peso seco, incluindo uma indicação da respetiva categoria de componentes («CMC»), conforme indicada no anexo II.

Alteração

e) Uma descrição de todos os componentes em peso do produto, por ordem decrescente de grandeza em peso seco, incluindo uma indicação da respetiva categoria de componentes («CMC»), conforme indicada no anexo II.

Or. en

Alteração 513
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O teor em metais pesados do produto fertilizante com a marcação UE calculado como a média das três últimas análises realizadas em conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 514
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Comissão deve, de forma simultânea à publicação do presente regulamento no Jornal Oficial da União Europeia, publicar um documento de orientação que esclareça e exemplifique aos fabricantes e às autoridades de fiscalização do mercado a aparência que o rótulo deverá assumir. O documento de orientação deve igualmente especificar as tipologias de informações pertinentes a que se refere o n.º 2, alínea d), da parte 1 do anexo III.

Or. en

Justificação

Com vista a facilitar os controlos das autoridades de fiscalização do mercado e o cumprimento das regras por parte dos fabricantes, a Comissão Europeia deve estabelecer num documento de orientação requisitos concretos e os aspetos visuais dos rótulos para os adubos.

Alteração 515
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Sempre que um produto fertilizante com marcação CE seja autorizado a ser utilizado na agricultura biológica em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007, deve ser indicado no rótulo como «permitido na agricultura biológica nos termos do

Regulamento (CE) n.º 834/2007».

Os produtos fertilizantes com marcação CE não adequados para a agricultura biológica nos termos do Regulamento (CE) n.º 834/2007 que tenham uma denominação comercial que recorde os termos referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e sejam suscetíveis de induzir em erro o utilizador final relativamente à sua utilização na agricultura biológica devem indicar no rótulo «não autorizado na agricultura biológica nos termos do Regulamento (CE) n.º 834/2007».

Or. en

Alteração 516

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O teor do inibidor da nitrificação deve ser expresso em percentagem da massa do azoto total (N) presente como azoto amoniacal (NH₄⁺) e azoto ureico (CH₄N₂O).

Alteração

b) O teor do inibidor da nitrificação deve ser expresso em percentagem da massa do azoto total (N) presente como azoto amoniacal (NH₄⁺) **ou azoto amoniacal (NH₄⁺)** e azoto ureico (CH₄N₂O).

Or. en

Alteração 517

Vicky Ford

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

a) os nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), com os respetivos símbolos químicos, pela ordem

Alteração

a) os nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), com os respetivos símbolos químicos, pela ordem

N-P-K;

N-P-K; o teor declarado de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia, N decorrente de crotonilideno diureia e N decorrente de cianamida.

Os adubos de fósforo devem satisfazer os seguintes níveis mínimos de solubilidade para estarem disponíveis em plantas, caso contrário não podem ser declarados como adubos fosfatados:

– solubilidade em água: nível mínimo de 25% de P total,

– solubilidade em citraro de amónio neutro: nível mínimo de 30% de P total,

– solubilidade em ácido fórmico (apenas para o fosfato natural macio): nível mínimo de 35% de P total.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a clareza do rótulo, é necessário especificar todas as formas azotadas do azoto total e o valor de solubilidade do fósforo. Para otimizar a absorção de fósforo pelas plantas, que depende apenas da fração solúvel das raízes, é necessário estabelecer o nível de solubilidade declarado de fosfato de estrume.

Alteração 518
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os nutrientes declarados **magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S)** ou sódio (Na), com os respetivos símbolos químicos, pela ordem **Mg-Ca-S-Na**;

Alteração

b) os nutrientes declarados **cálcio (Ca), magnésio (Mg)**, sódio (Na) **ou enxofre (S)**, com os respetivos símbolos químicos, pela ordem **Ca-Mg-Na-S**;

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Alteração 519
Pascal Durand

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – parágrafo 1 – alínea c)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
c) números indicando o teor total dos nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), seguidos de números entre parênteses indicando o teor total de magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na),	c) números indicando o teor médio dos nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), seguidos de números entre parênteses indicando o teor total de magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na),

Or. en

Justificação

No caso dos fertilizantes orgânicos, nem sempre é possível dispor da rotulagem completa dos teores exatos de nutrientes quantificáveis devido ao carácter específico e/ou à origem natural do fertilizante. As quantidades/concentrações são naturalmente variáveis em sistemas vivos.

Alteração 520
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – parágrafo 1 – alínea c)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
c) números indicando o teor total dos nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), seguidos de números entre parênteses indicando o teor total de magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na),	c) números indicando o teor médio dos nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), seguidos de números entre parênteses indicando o teor total de magnésio (Mg), cálcio (Ca), enxofre (S) ou sódio (Na),

Or. en

Alteração 521
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – ponto 1 – alínea d) – marcador 6

Texto da Comissão

- Carbono orgânico (C); e

Alteração

- Carbono orgânico (C) e *razão C/N*;

Or. en

Justificação

A razão C/N também deve ser indicada, pois trata-se de uma indicação do grau de mineralização e disponibilidade de azoto para as plantas.

Alteração 522
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(A) – ponto 1 – alínea d) – travessão 6

Texto da Comissão

- Carbono orgânico (C); e

Alteração

- Carbono orgânico (C) e *razão C/N*;

Or. en

Justificação

A razão C/N deve ser indicada no rótulo, pois trata-se de uma indicação do grau de mineralização, disponibilidade de azoto para as plantas. Sem esta indicação, seria possível indicar o azoto, que não está disponível para a planta.

Alteração 523
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 1 – alínea e)

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas. **Suprimido**

Or. en

Justificação

A disposição é demasiado vaga. Não é claro o que se entende por "informação sobre o possível impacto na qualidade do ar", nem o que são exatamente "medidas corretivas adequadas". Além disso, os produtores de ureia já se encontram em desvantagem devido à necessidade de licenças de emissão de CO₂ que não conseguem emitir no caso da ureia (não existe captura de carbono para a ureia). Por último, não existem disposições semelhantes para o estrume e os fertilizantes orgânicos.

Alteração 524
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 1 – alínea e)

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas. **Suprimido**

Or. en

Justificação

A disposição é demasiado vaga. Não é claro o que se entende por "informação sobre o possível impacto na qualidade do ar", nem o que são exatamente "medidas corretivas adequadas". Além disso, os produtores de ureia já se encontram em desvantagem devido à necessidade de licenças de emissão de CO₂ que não conseguem emitir no caso da ureia (não

existe captura de carbono para a ureia). Por último, não existem disposições semelhantes para o estrume e os fertilizantes orgânicos.

Alteração 525
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 1 – alínea d) – marcador 2

Texto da Comissão

- Pentóxido de fósforo (P2O5) **total**;

Alteração

- Pentóxido de fósforo (P2O5) **solúvel em citrato de amónio neutro e água.**

Or. en

Justificação

O termo «total» não é válido do ponto de vista agronómico, em especial em situações de pH neutro e elevado e de precipitações baixas. Solúvel em água e citrato de amónio é a fração disponível para as plantas, de forma a fornecer melhores informações aos agricultores.

Alteração 526
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 1 – alínea d) – travessão 2 –subtravessão 3

Texto da Comissão

– em caso de presença de fosfato macio, pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel em ácido fórmico

Alteração

– Pentóxido de fósforo (P2O5) apenas solúvel em ácidos minerais

Or. en

Justificação

Não está imediatamente disponível, apenas disponível em condições de pH muito reduzido e alta precipitação. Esta informação deve ser incluída no rótulo, a fim de melhor informar os agricultores.

Alteração 527
Robert Jaroslaw Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas.

Suprimido

Or. en

Alteração 528
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(B) – ponto 2 – marcador 1

Texto da Comissão

Alteração

● *Teor de* carbono orgânico (C); e

● Carbono orgânico (C) e *razão C/N*;

Or. en

Justificação

A razão C/N também deve ser indicada, pois trata-se de uma indicação do grau de mineralização e disponibilidade de azoto para as plantas.

Alteração 529
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC1 (B) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se o produto fertilizante com marcação CE tiver um teor total de

fósforo (P) de 5 % de equivalente de pentóxido de fósforo (P2O5) ou mais, em massa («adubo fosfatado»)

a) se o teor de cádmio (cd) for igual ou superior a 20 mg/kg de pentóxido de fósforo (P2O5), o teor efetivo de cádmio (Cd) em mg/kg P2O5 deve ser declarado, e

b) a expressão «teor reduzido de cádmio» ou semelhante, ou um logotipo com essa mensagem, só pode figurar se o teor de cádmio (Cd) for inferior a 20 mg/kg de pentóxido de fósforo (P2O5).

Or. en

Alteração 530

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) os nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), com os respetivos símbolos químicos, pela ordem N-P-K;

Alteração

a) os nutrientes declarados azoto (N), fósforo (P) ou potássio (K), com os respetivos símbolos químicos, pela ordem N-P-K. ***O teor declarado de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de ureia-formaldeído, N decorrente de isobutilidenodiureia e N decorrente de crotonilideno diureia.***

Os adubos de fósforo devem satisfazer os seguintes níveis mínimos de solubilidade para estarem disponíveis em plantas, caso contrário não podem ser declarados como adubos fosfatados:

– solubilidade em água: nível mínimo de 40 % de P2O5 total,

– nível mínimo de 75 % de P2O5 total, solubilidade em citrato de amónio neutro,

– solubilidade em ácido fórmico (apenas para o fosfato natural macio): nível mínimo de 55 % de P2O5 total.

Alteração 531
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea d) – travessão 2

Texto da Comissão

- Pentóxido de fósforo (P2O5) **total**;

Alteração

- Pentóxido de fósforo (P2O5) **solúvel em citrato de amónio neutro e água.**

Justificação

O termo «total» não é válido do ponto de vista agronómico, em especial em situações de pH neutro e elevado e de precipitações baixas. Solúvel em água e citrato de amónio é a fração disponível para as plantas, de forma a fornecer melhores informações aos agricultores.

Alteração 532
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea d) – travessão 2 – subtravessão 3

Texto da Comissão

- **em caso de presença de fosfato macio**, pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel em ácido **fórmico**;

Alteração

- pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel **apenas** em ácido **mineral**;

Alteração 533
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea d) – travessão 2 – subtravessão 3

Texto da Comissão

- **em caso de presença de fosfato macio**,

Alteração

- pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel

pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel em
ácido fórmico;

apenas em ácidos minerais;

Or. en

Justificação

Não está imediatamente disponível, apenas disponível em condições de pH muito reduzido e alta precipitação. Esta informação deve ser incluída no rótulo, a fim de melhor informar os agricultores.

Alteração 534
Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea d) – travessão 4 – subtravessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- em forma de pó ou pastilhas

Or. en

Alteração 535
Marc Tarabella

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**- matérias-primas utilizadas para a
produção e percentagem aproximada de
ingredientes**

Or. en

Alteração 536
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas.

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição é demasiado vaga. Não é claro o que se entende por "informação sobre o possível impacto na qualidade do ar", nem o que são exatamente "medidas corretivas adequadas". Além disso, os produtores de ureia já se encontram em desvantagem devido à necessidade de licenças de emissão de CO₂ que não conseguem emitir no caso da ureia (não existe captura de carbono para a ureia). Por último, não existem disposições semelhantes para o estrume e os fertilizantes orgânicos.

Alteração 537
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas.

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição é demasiado vaga. Não é claro o que se entende por "informação sobre o possível impacto na qualidade do ar", nem o que são exatamente "medidas corretivas adequadas". Além disso, os produtores de ureia já se encontram em desvantagem devido à necessidade de licenças de emissão de CO₂ que não conseguem emitir no caso da ureia (não

existe captura de carbono para a ureia). Por último, não existem disposições semelhantes para o estrume e os fertilizantes orgânicos.

Alteração 538

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) em caso de presença de ureia (CH₄N₂O), informação sobre o possível impacto na qualidade do ar da libertação de amoníaco proveniente da utilização do adubo, e um convite aos utilizadores para que apliquem as medidas corretivas adequadas.

Suprimido

Or. en

Alteração 539

Pascal Durand

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os produtos de fertilização que contenham menos de 5 ppm de cádmio, arsénio, chumbo, crómio VI e mercúrio, respetivamente, devem ser elegíveis para a utilização de um «rótulo verde» visível na sua embalagem e no seu rótulo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para a adoção das normas técnicas desse rótulo.

Or. en

Justificação

The European Union should ensure transparency for farmers and consumers and promote the

use of greener, non-contaminated products in fertilising practices. In order to foster the usage of non-contaminated products in arable soil, we must increase visibility of those products in the market. The introduction of a “green label” in exceptionally low-contaminants products will facilitate the choice of farmers for these products, ensure their full knowledge on the contents of contaminants in their fertilisers, and ultimately encourage a move towards sustainable farming and safer products in the food chain. The introduction of a green label for those fertilisers with a content of below 5ppm of Cadmium, Arsenic, Lead Chromium VI and Mercury (the most toxic and common contaminants in inorganic and organo-mineral fertilisers” will support the transition towards greener fertilisers in the EU market.

Alteração 540
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os produtos de fertilização que contenham menos de 5 ppm de cádmio, arsénio, chumbo, crómio VI e mercúrio, respetivamente, devem ser elegíveis para a utilização de um «rótulo verde» visível na sua embalagem e no seu rótulo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para a adoção das normas técnicas desse rótulo.

Or. en

Alteração 541
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O teor total declarado de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de metileno-ureia, N decorrente de isobutilidenodiureia, N decorrente de crotonilideno diureia e N decorrente de

cianamida.

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia propõe que o teor total declarado dos nutrientes inclua por defeito todas as formas de nutrientes, inclusive aquelas que não estarão disponíveis para as plantas. Apenas deveriam ser declarados e rotulados os nutrientes de plantas disponíveis, uma vez que as outras formas de azoto e fósforo não evidenciaram qualquer contributo para a nutrição das plantas. Caso contrário, os agricultores não introduziriam nas suas culturas a quantidade de nutrientes que esperariam aplicar de acordo com a proposta.

Alteração 542
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2– PFC 1 (C)(I) – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O teor total declarado de azoto é dado pela soma de N amoniacal, N nítrico, N ureico, N decorrente de metileno-ureia, N decorrente de isobutilidenodiureia, N decorrente de crotonilideno diureia e N decorrente de cianamida.

Or. en

Alteração 543
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I) – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. 2-A. Se os produtos fertilizantes com marcação CE tiverem um teor total de fósforo (P) de 5 % de equivalente de pentóxido de fósforo (P205) ou mais, em massa («adubo fosfatado»)
a) se o teor de cádmio (cd) for igual ou

superior a 20 mg/kg de pentóxido de fósforo (P2O5), o teor efetivo de cádmio (Cd) em mg/kg deve ser declarado, e

b) a expressão «teor reduzido de cádmio» ou semelhante, ou um logotipo com essa mensagem, só pode figurar se o teor de cádmio (Cd) for inferior a 20 mg/kg de pentóxido de fósforo (P2O5)

Or. en

Alteração 544

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I)(a) – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de **10** mm ou

Alteração

c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de **1** mm ou

Or. en

Alteração 545

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I)(a) – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de **10** mm ou

Alteração

c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de **1** mm ou

Or. en

Justificação

Dimensão incorreta das partículas de pó. 10 mm não é pó. A maioria dos fertilizantes em forma de grânulos tem uma dimensão inferior à indicada. O pó requer uma dimensão muito mais reduzida.

Alteração 546
Robert Jaroslaw Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1(C)(I)(a) – ponto 3 – alínea c)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de 10 mm ou	c) pó, se pelo menos 90 % do produto puder passar num peneiro com abertura de malha de 1 mm ou

Or. en

Alteração 547
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 1 (C)(II) – ponto 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
1. Os micronutrientes declarados presentes no produto fertilizante com marcação CE devem ser enumerados com os seus nomes e símbolos químicos, pela ordem que se segue: boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo) e zinco (Zn), seguidos do nome ou nomes dos seus contraídes;	1. Os micronutrientes declarados presentes no produto fertilizante com marcação CE devem ser enumerados com os seus nomes e símbolos químicos, pela ordem que se segue: boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo), selénio (Se) , silício (Si) e zinco (Zn), seguidos do nome ou nomes dos seus contraídes;

Or. en

Alteração 548
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2 – PFC 3 – ponto 1 – travessão 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
- Teor de azoto (N) total;	Suprimido

Or. en

Justificação

O único propósito dos corretivos do solo é melhorar a estrutura física e química do solo e não libertar nutrientes. A possibilidade de declarar o teor dos nutrientes poderia conduzir à utilização inadequada destes produtos.

Alteração 549

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 3 – ponto 1 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

- *Teor de pentóxido de fósforo (P2O5) total;* **Suprimido**

Or. en

Justificação

O único propósito dos corretivos do solo é melhorar a estrutura física e química do solo e não libertar nutrientes. A possibilidade de declarar o teor dos nutrientes poderia conduzir à utilização inadequada destes produtos.

Alteração 550

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 2 – PFC 3 – ponto 1 – travessão 5

Texto da Comissão

Alteração

- *Teor de óxido de potássio (K2O) total;* **Suprimido**

Or. en

Justificação

O único propósito dos corretivos do solo é melhorar a estrutura física e química do solo e não libertar nutrientes. A possibilidade de declarar o teor dos nutrientes poderia encorajar a utilização inadequada destes produtos.

Alteração 551
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 2– PFC 6 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Indicação de que o produto não é um profuto fitofarmacêutico

Or. en

Alteração 552
Jaroslav Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1 (A)

Texto da Comissão

Alteração

	<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>
	Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados		Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 20 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos	Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Teor em matéria seca	± 5,0 pontos percentuais em termos absolutos	Teor em matéria seca	± 5,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos

Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos	Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos
Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos	Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos
Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos	Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos

	percentuais em termos absolutos	Quantidade	percentuais em termos absolutos
Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado		Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado
		<i>Formas declaradas de azoto, fósforo e potássio</i>	<i>Binários: tolerância máxima, em termos absolutos, de 1,1 azoto (N) e 0,5 de azoto (N) orgânico, 1,1 P₂O₅, 1,1 K₂O e 1,5 para a soma de dois nutrientes.</i>
			<i>Ternários: tolerância máxima, em termos absolutos, de 1,1 azoto (N) e 0,5 de azoto (N) orgânico, 1,1 P₂O₅, 1,1 K₂O e 1,9 para a soma de três nutrientes.</i>
			<i>± 10 % do teor declarado de cada nutriente, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos</i>

Or. en

Alteração 553
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1 (A)

	Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados		Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 20 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos	Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Teor em matéria seca	± 5,0 pontos percentuais em termos absolutos	Teor em matéria seca	± 5,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de ± 15 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de ± 50 % em	Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de ± 15 % em

	relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos		relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos	Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos
Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos	Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos
Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos	Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado	Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não garante a total eficácia dos produtos que seriam vendidos aos agricultores. No entanto, é necessária uma flexibilidade razoável para ter em conta os processos de produção.

Alteração 554

Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1 (A)

Texto da Comissão

Alteração

	Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados		Tolerância admissível para o teor declarado de nutrientes e para outros parâmetros declarados
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos	Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Teor em matéria seca	$\pm 5,0$ pontos percentuais em termos absolutos	Teor em matéria seca	$\pm 5,0$ pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Azoto (N) orgânico	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em	Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em

	termos absolutos		termos absolutos
Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos	Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de ± 20 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos	Óxido de magnésio, óxido de cálcio, magnésio, trióxido de enxofre ou óxido de sódio, totais e solúveis em água	± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos
Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos	Cobre (Cu) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos
Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos	Zinco (Zn) total	Desvio relativo de ± 50 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado	Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não garante a total eficácia dos produtos que seriam vendidos aos agricultores. No entanto, é necessária uma flexibilidade razoável para ter em conta os processos de produção.

Alteração 555

Jaroslaw Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento**Anexo III – Parte 3 – PFC 1(B) – quadro 1***Texto da Comissão*

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos para cada um dos nutrientes separadamente e para a soma dos nutrientes			-50% e +100 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de -2 e +4 pontos percentuais em termos absolutos.			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Or. en

Justificação

Para os nutrientes primários deve ser imposto um limite cumulativo. Nos termos da redação atual, uma variação total de 6 % é possível para NPK (2 % por cada nutriente N, P e K, separadamente). Tal poderia induzir em erro o agricultor. Deve ser especificado que 2 % é um limite total intransponível. No caso dos nutrientes secundários, podem ser utilizados como cargas, pelo que são necessárias tolerâncias mais elevadas e mais flexíveis para o processo de produção.

Alteração 556

Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(B) – quadro 1

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos <i>para cada um dos nutrientes separadamente e para a soma dos nutrientes</i>			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Or. en

Alteração 557
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(B) – quadro 1

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos
<i>As tolerâncias de P2O5 referem-se ao pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel em citrato de amónio neutro e água.</i>						

Or. en

Justificação

O pentóxido de fósforo solúvel em citrato de amónio e em água é a fração disponível para as plantas.

Alteração 558

Jaroslaw Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 3 – PFC 1 (B)

Texto da Comissão

Carbono orgânico: Desvio relativo de ± **20 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Azoto orgânico: Desvio relativo de ± **50 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de ± **50 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de ± **50 %**

Alteração

Carbono orgânico: Desvio relativo de ± **15 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Azoto orgânico: Desvio relativo de ± **15 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de ± **15 %** em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de ± **15 %**

em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Or. en

Alteração 559
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1 (B)

Texto da Comissão

Carbono orgânico: Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Azoto orgânico: Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Alteração

Carbono orgânico: Desvio relativo de $\pm 15\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Azoto orgânico: Desvio relativo de $\pm 15\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,5 pontos percentuais em termos absolutos

Cobre (Cu) total Desvio relativo de $\pm 50\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não garante a total eficácia dos produtos que seriam vendidos aos agricultores. No entanto, é necessária uma flexibilidade razoável para ter em conta os processos de produção.

Alteração 560
Jaroslav Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C) (I)

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Granulometria: Desvio relativo de ± **10 %** aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± **5 %** em relação ao valor declarado

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos para cada um dos nutrientes separadamente e para a soma dos nutrientes			-50% e +100 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de -2 e +4 pontos percentuais em termos absolutos.			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Os valores de tolerância supra também se aplicam às formas de azoto e às solubilidades.

Granulometria: Desvio relativo de ± **20 %** aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± **3 %** em relação ao valor declarado

Or. en

Justificação

Para os nutrientes primários deve ser imposto um limite cumulativo. Nos termos da redação atual, uma variação total de 6 % é possível para NPK (2 % por cada nutriente N, P e K, separadamente). Tal poderia induzir em erro o agricultor. Deve ser especificado que 2 % é um limite total intransponível. No caso dos nutrientes secundários, podem ser utilizados como cargas, pelo que são necessárias tolerâncias mais elevadas e mais flexíveis para o processo de produção. A tolerância inicialmente proposta (± 10 %) para a granulometria é demasiado estrita, dado que a medição depende muito da amostragem. O desvio relativo de ± 5 % do

valor declarado para a quantidade é demasiado elevado.

Alteração 561
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C) (I)

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Granulometria: Desvio relativo de ± 10 % aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± 5 % em relação ao valor declarado

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos para cada um dos nutrientes separadamente e para a soma dos nutrientes			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Os valores de tolerância supra também se aplicam às formas de azoto e às solubilidades.

Granulometria: Desvio relativo de ± 20 % aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± 3 % em relação ao valor declarado

Or. en

Justificação

Para os nutrientes primários deve ser imposto um limite cumulativo. Nos termos da redação

atual, uma variação total de 6 % é possível para NPK (2 % por cada nutriente N, P e K, separadamente). Tal poderia induzir em erro o agricultor. Deve ser especificado que 2 % é um limite total intransponível. No caso dos nutrientes secundários, podem ser utilizados como cargas, pelo que são necessárias tolerâncias mais elevadas e mais flexíveis para o processo de produção. A tolerância inicialmente proposta (± 10 %) para a granulometria é demasiado estrita, dado que a medição depende muito da amostragem. O desvio relativo de ± 5 % do valor declarado para a quantidade é demasiado elevado.

Alteração 562
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C) (I)

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Granulometria: Desvio relativo de ± 10 % aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± 5 % em relação ao valor declarado

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos para cada um dos nutrientes separadamente e para a soma dos nutrientes			-50% e +100 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de -2 e +4 pontos percentuais em termos absolutos.			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Os valores de tolerância supra também se aplicam às formas de azoto e às solubilidades.

Granulometria: Desvio relativo de ± 20 % aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Quantidade: Desvio relativo de ± 3 % em relação ao valor declarado

Alteração 563
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C) (I) – quadro

Texto da Comissão

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos

Alteração

Tolerância admissível para o teor declarado das formas do macronutriente inorgânico

N	P2O5	K2O	MgO	CaO	SO3	Na2O
± 25 % do teor declarado das formas dos nutrientes presentes, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado desses nutrientes, até um máximo de 1,5 pontos percentuais em termos absolutos			± 25 % do teor declarado, até um máximo de 0,9 pontos percentuais em termos absolutos
<p><i>As tolerâncias de P2O5 referem-se ao pentóxido de fósforo (P₂O₅) solúvel em citrato de amónio neutro e água.</i></p>						

Justificação

O pentóxido de fósforo solúvel em citrato de amónio e em água é a fração disponível para as plantas.

Alteração 564
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C)(I) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Granulometria: Desvio relativo de $\pm 10\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro

Alteração

Granulometria: Desvio relativo de $\pm 20\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro

Or. en

Justificação

É necessária mais flexibilidade devido aos processos de produção.

Alteração 565
Marc Tarabella

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C)(I) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quantidade: Desvio relativo de $\pm 5\%$ em relação ao valor declarado

Alteração

Quantidade: Desvio relativo de $\pm 3\%$ em relação ao valor declarado

Or. en

Alteração 566
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo III – Parte 3 – PFC 1(C)(I) – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ternários: tolerância máxima, em termos absolutos, de 1,1 de N; 1,1 de P2O5; 1,1 de K2O e 1,9 para a soma de três nutrientes.

Binários: tolerância máxima, em termos absolutos, de 1,1 de N; 1,1 de P2O5; 1,1 de K2O e 1,5 para a soma de dois nutrientes.

São necessárias tolerâncias para as formas declaradas de azoto, fósforo e potássio.

± 10 % do teor declarado de cada nutriente, até um máximo de 2 pontos percentuais em termos absolutos

Or. en

Justificação

Devem ser estabelecidas tolerâncias no caso de produtos com mais do que um nutriente, consoante sejam ternários ou binários.

É importante assegurar que os agricultores recebem os nutrientes nas quantidades e formas de que necessitam a fim de:

- *Serem capazes de adaptar a fertilização às necessidades das culturas;*
- *Protegerem o ambiente de doses e tipos de fertilizantes inadequados.*

Alteração 567

Jaroslaw Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 3 – PFC 3

Texto da Comissão

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	± 0,7 no momento do fabrico ± 1,0 em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 10 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo

	de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado
Quantidade	Desvio relativo de $- 5\%$ em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de $\pm 10\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.
<i>Alteração</i>	
Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 0,9$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado
Quantidade	Desvio relativo de $- 5\%$ em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de distribuição

Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de $\pm 10\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta da Comissão para impor limites de tolerância à produção e à distribuição, a fim de garantir a qualidade do corretivo de solos para o agricultor. No entanto, os níveis de tolerância propostos pela Comissão para a distribuição são demasiado brandos, devendo ser reduzidos para proteger o agricultor.

Alteração 568 Edward Czesak

Proposta de regulamento Anexo III – Parte 3 – PFC 3

Texto da Comissão

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado

Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de - 25 % em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de ± 20 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de ± 10 % aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.
<i>Alteração</i>	
Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico \pm 0,9 em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 10 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K ₂ O) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de ± 10 % em relação ao valor declarado
Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de - 15 % em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de ± 20 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de ± 10 % aplicável à percentagem declarada de material que

passa num determinado peneiro.

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta da Comissão para impor limites de tolerância à produção e à distribuição, a fim de garantir a qualidade do corretivo de solos para o agricultor. No entanto, os níveis de tolerância propostos pela Comissão para a distribuição são demasiado brandos, devendo ser reduzidos para proteger o agricultor.

Alteração 569

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 3 – PFC 3

Texto da Comissão

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	± 0,7 no momento do fabrico ± 1,0 em qualquer momento da cadeia de distribuição
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de ± 10 % em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de ± 20 %, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de ± 10 % em relação ao valor declarado
Quantidade	Desvio relativo de - 5 % em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de - 25 % em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de distribuição

Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de $\pm 10\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.
<i>Alteração</i>	
Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de <i>fabrico</i>
Carbono orgânico (C)	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Azoto (N) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Pentóxido de fósforo (P2O5) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Óxido de potássio (K2O) total	Desvio relativo de $\pm 20\%$, até um máximo de 1,0 pontos percentuais em termos absolutos
Matéria seca	Desvio relativo de $\pm 10\%$ em relação ao valor declarado
Quantidade	Desvio relativo de $- 5\%$ em relação ao valor declarado no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em relação ao valor declarado em qualquer momento da cadeia de <i>fabrico</i>
Carbono (C) org. / Azoto (N) org.	Desvio relativo de $\pm 20\%$ em relação ao valor declarado, até um máximo de 2,0 pontos percentuais em termos absolutos
Granulometria	Desvio relativo de $\pm 10\%$ aplicável à percentagem declarada de material que passa num determinado peneiro.

Or. en

Alteração 570**Jaroslav Wałęsa, Janusz Lewandowski, Dariusz Rosati****Proposta de regulamento****Anexo III – Parte 3 – PFC 4***Texto da Comissão*

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Óxido de potássio (K ₂ O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer

momento da cadeia de distribuição

Alteração

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 0,9$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Óxido de potássio (K ₂ O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta da Comissão para impor limites de tolerância à produção e à distribuição, a fim de garantir a qualidade do corretivo de solos para o agricultor. No entanto, os níveis de tolerância propostos pela Comissão para a distribuição são demasiado brandos, devendo ser reduzidos para proteger o agricultor.

Alteração 571 **Edward Czesak**

Proposta de regulamento **Anexo III – Parte 3 – PFC 4**

Texto da Comissão

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) solúvel em	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do

água	fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Óxido de potássio (K ₂ O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
<i>Alteração</i>	
Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 0,9$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 15\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Óxido de potássio (K ₂ O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do

fabrico

Desvio relativo de $\pm 60\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição

Or. en

Justificação

Apoiamos a proposta da Comissão para impor limites de tolerância à produção e à distribuição, a fim de garantir a qualidade do corretivo de solos para o agricultor. No entanto, os níveis de tolerância propostos pela Comissão para a distribuição são demasiado brandos, devendo ser reduzidos para proteger o agricultor.

Alteração 572

Kaja Kallas, Jan Huitema

Proposta de regulamento

Anexo III – Parte 3 – PFC 4

Texto da Comissão

Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer

	momento da cadeia de distribuição
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
Óxido de potássio (K ₂ O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de distribuição
<i>Alteração</i>	
Formas do nutriente declarado e outros critérios de qualidade declarados	Tolerâncias admissíveis para o parâmetro declarado
Condutividade elétrica	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de fabrico
pH	$\pm 0,7$ no momento do fabrico $\pm 1,0$ em qualquer momento da cadeia de fabrico
Quantidade em volume (litros ou m ³)	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de fabrico
Determinação da quantidade (volume) dos materiais com granulometria superior a 60 mm	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de fabrico
Determinação da quantidade (volume) do suporte de cultura pré-formado	Desvio relativo de $- 5\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $- 25\%$ em qualquer momento da cadeia de fabrico
Azoto (N) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer

	momento da cadeia de <i>fabrico</i>
Pentóxido de fósforo (P2O5) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de <i>fabrico</i>
Óxido de potássio (K2O) solúvel em água	Desvio relativo de $\pm 50\%$ no momento do fabrico Desvio relativo de $\pm 75\%$ em qualquer momento da cadeia de <i>fabrico</i>

Or. en

Alteração 573

Mihai Țurcanu, Cristian-Silviu Bușoi, Eva Maydell

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico,

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 574

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico,

Suprimido

Or. en

Alteração 575
Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

**b) os desenhos e esquemas de
conceção e de fabrico,** **Suprimido**

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 576
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

**b) os desenhos e esquemas de
conceção e de fabrico,** **Suprimido**

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 577
Mihai Țurcanu, Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e a utilização do produto fertilizante que ostenta a marcação CE,

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 578

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jaroslaw Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e a utilização do produto fertilizante que ostenta a marcação CE,

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 579

Edward Czesak

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e a utilização do produto fertilizante que ostenta a marcação CE,

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição põe em risco a propriedade intelectual confidencial dos produtores de fertilizantes. Não há nenhuma razão para que os desenhos e esquemas de conceção e de fabrico devam ser fornecidos.

Alteração 580

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A – ponto 2.2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e a utilização do produto fertilizante que ostenta a marcação CE,

Suprimido

Or. en

Alteração 581

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4.2

Texto da Comissão

Alteração

4.2. O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la, com a documentação técnica, à disposição das autoridades

4.2. O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la, com a documentação técnica, à disposição das autoridades

nacionais, por um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

nacionais, por um período de **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

Or. en

Justificação

O período de tempo proposto para a conservação da documentação técnica e da declaração UE de conformidade é excessivo. À semelhança dos requisitos fiscais, faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 582

Robert Jarosław Iwaszkiewicz

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo menos uma vez em cada **três** meses, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Alteração

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo menos uma vez em cada **seis** meses **em caso de funcionamento contínuo da unidade ou todos os anos em caso de produção periódica**, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Or. en

Alteração 583

Dariusz Rosati, Janusz Lewandowski, Jarosław Wałęsa

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo

Alteração

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo

menos uma vez em cada *três* meses, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

menos uma vez em cada *seis* meses **em caso de funcionamento contínuo da unidade ou todos os anos em caso de produção periódica**, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Or. en

Alteração 584
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo menos uma vez em cada *três* meses, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Alteração

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma amostra representativa do produto, pelo menos uma vez em cada *seis* meses **em caso de funcionamento contínuo da unidade ou todos os anos em caso de produção periódica**, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Or. en

Justificação

A frequência proposta dos ensaios é demasiado elevada e impossibilitará que as unidades produzam de forma contínua ou mesmo periódica, por exemplo, um mês por ano. Para ambos os casos, é melhor distinguir entre as unidades que operam periodicamente (um ano) e as que operam de forma contínua (seis meses).

Alteração 585
Eva Maydell

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma

Alteração

Os ciclos e o ensaio referidos nos pontos 4.1-4.3 devem ser realizados com uma

amostra representativa do produto, **pelo menos** uma vez em cada **três** meses, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

amostra representativa do produto, uma vez em cada **seis** meses, em nome do fabricante, a fim de verificar a conformidade com

Or. en

Justificação

The requirement manufacturers and importers to submit each detonation resistance test report is too burdensome and difficult to fulfil (manufacturers and importers usually are not aware of the final destination of their products). In order to reduce the administrative burden for the economic operators it will be more appropriate to use different approach – frequency of tests should be decreased, each test report should become part of the technical documentation and notified bodies should be obliged to report all cases where the test is not performed within the required period as well as all test results showing failure of products to meet the requirements. In case of non-compliance with the detonation resistance requirements the notified body should require the manufacturer to take the necessary corrective action under Article 6(8) and to increase the frequency of testing for a period of 1 year.

Alteração 586 **Eva Maydell**

Proposta de regulamento **Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4.3.5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4.3.5-A. O fabricante deve manter os relatórios de ensaio juntamente com a documentação técnica.

Or. en

Justificação

The requirement manufacturers and importers to submit each detonation resistance test report is too burdensome and difficult to fulfil (manufacturers and importers usually are not aware of the final destination of their products). In order to reduce the administrative burden for the economic operators it will be more appropriate to use different approach – frequency of tests should be decreased, each test report should become part of the technical documentation and notified bodies should be obliged to report all cases where the test is not performed within the required period as well as all test results showing failure of products to meet the requirements. In case of non-compliance with the detonation resistance requirements the notified body should require the manufacturer to take the necessary corrective action

under Article 6(8) and to increase the frequency of testing for a period of 1 year.

Alteração 587

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 5.2

Texto da Comissão

5.2. O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la, com a documentação técnica, à disposição das autoridades nacionais, por um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

Alteração

5.2. O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la, com a documentação técnica, à disposição das autoridades nacionais, por um período de **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

Or. en

Justificação

O período de tempo proposto para a conservação da documentação técnica e da declaração UE de conformidade é excessivo. À semelhança dos requisitos fiscais, faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 588

Eva Maydell

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo A1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Deveres funcionais e de informação dos organismos notificados

4-A.1 Cada organismo notificado deve informar, sem demora injustificada, a sua autoridade notificadora e os outros organismos notificados ao abrigo do presente regulamento que efetuem

atividades de avaliação da conformidade semelhantes, abrangendo os mesmos produtos, do seguinte:

a) os casos em que o fabricante não tenha respeitado o período de 6 meses para realizar os ensaios exigidos no ponto 4;

b) os resultados de ensaios que comprovem a não conformidade com o requisito de resistência à detonação, referido no n.º 5 do ponto PFC 1 (C) (I) (a) (i-ii) (A) do anexo I.

5-A.2 No caso referido no ponto 5-A.1.b), o organismo notificado deve solicitar ao fabricante que:

a) tome as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 8;

b) realize o ensaio pertinente de 3 em 3 meses durante um período de 1 ano.

Or. en

Justificação

The requirement manufacturers and importers to submit each detonation resistance test report is too burdensome and difficult to fulfil (manufacturers and importers usually are not aware of the final destination of their products). In order to reduce the administrative burden for the economic operators it will be more appropriate to use different approach – frequency of tests should be decreased, each test report should become part of the technical documentation and notified bodies should be obliged to report all cases where the test is not performed within the required period as well as all test results showing failure of products to meet the requirements. In case of non-compliance with the detonation resistance requirements the notified body should require the manufacturer to take the necessary corrective action under Article 6(8) and to increase the frequency of testing for a period of 1 year.

Alteração 589

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo B – ponto 9

Texto da Comissão

9. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais cópia do certificado de exame UE de tipo e dos

Alteração

9. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais cópia do certificado de exame UE de tipo e dos

respetivos anexos e aditamentos, assim como da documentação técnica, durante **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE.

respetivos anexos e aditamentos, assim como da documentação técnica, durante **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE.

Or. en

Justificação

O período de tempo proposto para a conservação da cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, assim como da documentação técnica, é excessivo. À semelhança dos requisitos fiscais, faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 590

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento

Anexo IV – Parte 2 – Módulo D1 – ponto 3.2

Texto da Comissão

3.2 O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para um lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o lote de produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

Alteração

3.2 O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para um lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. A declaração UE de conformidade deve especificar o lote de produto fertilizante com marcação CE para o qual foi elaborada.

Or. en

Justificação

O período de tempo proposto para a conservação da declaração UE de conformidade é excessivo. Faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 591

Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo D1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. O fabricante deve manter a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais competentes por um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE.

Alteração

3. O fabricante deve manter a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais competentes por um período de **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE.

Or. en

Justificação

O período de tempo proposto para a conservação da documentação técnica é excessivo. Faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 592
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo IV – parte 2 – módulo D1 – ponto 7.2.1

Texto da Comissão

7.2.1 O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE. ***A declaração UE de conformidade deve especificar o lote de produto para o qual foi elaborada.***

Alteração

7.2.1 O fabricante deve redigir uma declaração UE de conformidade para cada lote de produto fertilizante com marcação CE e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto fertilizante com marcação CE.

Or. en

Justificação

A duração proposta é excessiva. Faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 593
Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Anexo IV – Parte 2 – Módulo D1 – ponto 8 – parte introdutória

Texto da Comissão

8. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais, durante um período não inferior a **dez** anos a contar da data de colocação no mercado do produto:

Alteração

8. O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais, durante um período não inferior a **cinco** anos a contar da data de colocação no mercado do produto:

Or. en

Justificação

A duração proposta é excessiva. Faz sentido encurtar este período para um prazo de cinco anos.

Alteração 594
Jaroslav Wałęsa, Dariusz Rosati

Proposta de regulamento
Anexo V-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Limite de cádmio presente em fertilizantes compatível com a OMC

Qualquer produtor de produtos fertilizantes que possa provar, a contento da autoridade competente, que o nível médio de Cd no seu produto fertilizante com marca CE colocado no mercado não é superior a 80 mg/1 kg de P2O5, será considerado como preenchendo – para os seus produtos fertilizantes – os requisitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, no que respeita a qualquer um dos seus produtos fertilizantes com marca CE, relativamente ao limite de cádmio na categoria PFC1(C)(I) 2(a).

Para os produtores da UE, a autoridade competente é a autoridade relevante do

Estado-Membro onde estão estabelecidos.

Para os produtores de países terceiros, a autoridade competente é a Comissão.

Or. en

Justificação

Given the lack of clear scientific basis for the specific limit of cadmium in Annex I and its probable WTO incompatibility, it is important to create a WTO-compatible route for imposing a cadmium limit in Annex VI. According to the Smolders & Six 2013 study, as verified by SCHER in 2015, an average cadmium level in fertilizers of less than 80 mg Cd in 1 kg P₂O₅ would lead to decrease of soil Cd concentration. It therefore shows that an average Cd content of 80 mg does not contribute to cadmium increase. As, according to the Commission, all other aspects of cadmium contamination of food (plant uptake and food contamination) are too complex to study, the Smolders/SCHER study is the only scientific document potentially giving scientific backing to the specific Cd limits in fertilizers in the Regulation.